edital devem ser claras para que possibilite ao licitante entender o que a Administração pretende com a aquisição do serviço constante no objeto.

Eventuais divergências devem ser sanadas sempre para que seja garantido o princípio da isonomia aos licitantes, garantindo o número máximo de participantes e que a Administração possa escolher a proposta mais vantajosa ainda que em momento posterior, para que não haja prejuízo aos licitantes.

Ademais, é cediço o entendimento dos Tribunais quanto a necessidade de atestado de visita técnica, sendo o que predomina é que somente será obrigatório em caso de ser imprescindível a execução do objeto, conforme o Ministro Weder de Oliveira, do Tribunal de Contas da União destacou: [...] os requisitos para a utilização do instrumento: "a exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (*i*) demonstração da imprescindibilidade da visita; [...]; e (*iii*) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados".[1]

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça Catarinense firmou seu posicionamento quanto a exigência de atestado de visita técnica:

> REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019).

Superada esta fase, não se pode olvidar que havia a necessidade de incluir a cláusula de atestado de visita técnica dada a complexidade do objeto. Os licitantes deveriam, em tese, ao menos ter conhecimento prévio da estrutura da Administração Pública para que se lograssem vencedores poderiam realizar a implantação de seu sistema de informatização com sucesso.

Neste ínterim, é mister esclarecer que, embora a Recorrente aponta que os demais licitantes não juntaram a declaração de visita técnica no envelope 1 e violaram as regras do edital, entendemos, data vênia, que o argumento não é suficiente para promover a inabilitação e desclassificação.

[1] TCU. Processo TC nº 008.674/2012-4. Acórdão nº 2.826/2014 – Plenário. Relator: Ministro Weder de Oliveira.

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC